



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02983/09

1/2

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2008, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, da responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA – Inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas - REGULARIDADE, considerando-se na decisão o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 464 / 2010

O Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BELÉM**, relativa ao exercício de **2008**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 666.160,00**, sendo efetivamente transferidos **100,19%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **99,73%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 24.000,00** e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 48.000,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,04%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **65,23%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,34%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto no tocante a:** compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA; envio da comprovação de publicação dos RGF's para este Tribunal; suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 11.549,70**;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, evidenciou-se a incorreta elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

Regularmente intimado, o responsável apresentou a defesa de fls. 113/158, que a Auditoria analisou e concluiu por manter somente as seguintes irregularidades:

1. suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 11.549,70**;
2. envio da comprovação de publicação do RGF do primeiro semestre para este Tribunal.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de **BELÉM**, referente ao exercício de 2008;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da LRF;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração da Câmara Municipal de **BELÉM**, de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02983/09

2/2

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A documentação acostada é suficiente para elidir a pecha relacionada à falta de comprovação da publicação do RGF do primeiro semestre de 2008. Ademais, não há o que se falar em insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 11.549,70**, haja vista que não há compromissos a pagar por parte da Edilidade, no final do exercício em comento, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante às fls. 28.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BELÉM**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA**, neste considerando o atendimento **integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02983/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BELÉM, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 19 de maio de 2.010.

Conselheiro Antonio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício